DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1557/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10873/2018
PROTOCOLO	: 1933371
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - 3ª FASE - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – TEMPESTIVIDADE - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo referente à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado por **Pregão Presencial n.º 95/2018**, dando origem ao **Contrato Administrativo n.º 126/2018**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia**, **CNPJ sob o n.º 14.540.893/0001-72** e a **Empresa MOCA Comércio de Medicamentos LTDA – ME**, **CNPJ sob o n.º 03.233.805/0001-73.**

O propósito desta licitação pública é a aquisição de seringa preenchida de Enoxoparina 40mg/0,4ml, no valor de R$ 159.500,00 (cento e cinquenta e nove mil e quinhentos reais).

Esclarece-se que o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 95/2018 e a formalização do Contrata Administrativo nº 126/2018 já foram julgados, conforme Decisão Singular DSG - G.WNB - 7372/2019, publicada no DOE/TCE/MS nº 2221, de 30/09/2019, oportunidade em que decidiu pela regularidade.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Saúde que, conforme se observa na Análise **"ANA – DFS – 1084/2020"** (fls. 350/353), opinou pela **regularidade** da Execução Financeira do **Contrato Administrativo n.º 126/2018** (3ª fase).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do parecer "**PAR – 4ª PRC – 1194/2020"** (fls. 355/356), considerou a fase em análise **regular.**

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa n.º 76/2013, RITC/MS, vigente à época.

Verifica-se que a **Execução Financeira** do Contrato Administrativo n.º 126/2018, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial e Final	**R$ 159.500,00**
Notas de Empenho	R$ 90.000,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 58.419,00
Saldo Empenhado	**R$ 31.581,00**
Total Liquidado	**R$ 31.581,00**
Total Pago	**R$ 31.581,00**

Analisando os autos, verifica-se que em relação à remessa dos documentos que compõem os autos, esta **foi remetida tempestivamente a esta Corte de Contas**, atendendo assim ao prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, posto que os documentos referentes à Execução Financeira do **Contrato Administrativo n.º 126/2018** foram remetidas em 29/08/2019, portanto, dentro do prazo estabelecido de 25 dias úteis contados da data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão, que ocorreu no dia 15/08/2019 conforme

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

comprovação à fl. 344.

Posto isso, os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 126/2018 estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELA REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 126/2018, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, CNPJ sob o n.º 14.540.893/0001-72** e a **Empresa MOCA Comércio de Medicamentos LTDA – ME, CNPJ sob o n.º 03.233.805/0001-73**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, Sr. **Arthur Barbosa Souza Filho, CPF sob o n.º 562.403.091-68**, Secretário Municipal de Saúde e gestor do Fundo Municipal de Saúde à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2020.

HGL

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA